

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

CRISTIANY ALVES DE JESUS

**ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO**

Paracatu

2021

CRISTIANY ALVES DE JESUS

ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UniAtenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Frederico Pereira de Araújo

Paracatu

2021

CRISTIANY ALVES DE JESUS

ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário UniAtenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Frederico Pereira de Araújo

Banca Examinadora:

Paracatu, 07 de julho de 2021.

Prof. Frederico Pereira de Araújo
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela dádiva da vida, de poder acordar todos os dias e recomeçar uma nova trajetória dia após dia, pois, tudo acontece no momento de Deus é poder chegar ao final do curso é muito gratificante.

Agradeço aos meus pais que contribuíram para que tudo isso acontecesse, não me deixando desamparada por nenhum momento, sempre me incentivando a alcançar os meus objetivos, se estou aqui e por eles, e para eles.

Agradeço também ao meu companheiro que esteve ao meu lado desde a escolha do curso, me incentivando para qualquer decisão que tomasse, simplesmente torcendo por mim e me ajudando a tornar isso possível.

Agradeço aos meus professores desde o 1º ao 10º semestre que todas as noites estavam para repassar os seus ensinamentos da melhor forma possível. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

Por fim agradeço aos meus amigos que tornaram a caminhada até aqui mais leve, onde dividimos alegrias, tristezas e preocupações, sempre torcendo um pelo outro, pois, o objetivo era o mesmo.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar as atitudes quando se tem uma ruptura na vida conjugal do casal que tenham filhos em comum, não sendo a separação de uma forma amigável pode atingir psicologicamente a criança ou adolescente que tende estar fragilizado com a situação atual dos pais. Dessa forma o trabalho vai abordar as formas da alienação parental e como essa se dá, além de discutir as consequências deixadas na vida do filho bem como a responsabilidade civil sofridas por aqueles que cometem tal delito.

Palavras chave: Família. Alienação Parental. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze attitudes when there is a rupture in the married life of the couple who have children in common, not being the separation in a friendly way can psychologically affect the child or adolescent who tends to be fragile with the current situation of the parents. In this way, the work will address the forms of parental alienation and how it occurs, in addition to discussing the consequences left on the child's life as well as the civil liability suffered by those who suffer such an offense.

Keywords: *Family. Parental Alienation. Civil Liability.*

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMÁTICA	9
1.2 - HIPÓTESES DE ESTUDOS	9
1.3 - OBJETIVOS	10
1.3.1 - OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 - JUSTIFICATIVA	10
1.5 - METODOLOGIA DO ESTUDO	11
2 - FAMÍLIA	11
2.1 - CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.2 - DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.3 PODER FAMILIAR	15
3 - DISSOLUÇÃO DA UNIÃO	16
3.1 - DA SEPARAÇÃO	16
3.2 - GUARDA DO MENOR	17
3.3 - IMPORTÂNCIA DA FIGURA MATERNA E PATERNA	20
4- ALIENAÇÃO PARENTAL	21
4.1 - CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	21
4.2 - BREVE ANÁLISE SOBRE A ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
4.3 - DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	24
4.4 - CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AP / SAP	26
5 - LEI 12.318/2010 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
5.1 - ASPECTOS SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	28
5.2 - ALIENAÇÃO PARENTAL A LUZ DO CÓDIGO CIVIL	31
6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

1 – INTRODUÇÃO

A alienação parental surgiu da necessidade de resguardar o interesse do menor diante de situações utilizadas por um dos genitores de querer banir o outro da vida do filho, isso geralmente ocorre porque a parte está com raiva do ex companheiro e desconta com a ruptura da convivência com o menor que está sendo manipulado a odiar o genitor. Tal atitude é mais comum com a separação conjugal, quando uma ou ambas as partes não superam o término, utilizando-se assim o filho como uma forma de vingança, com o intuito de afastar e quebrar o vínculo existente entre eles, valendo-se de campanhas desqualificadoras contra o pai/mãe.

Uma das formas utilizadas pelo alienador é tentar impedir que a outra parte mantenha uma convivência, impedindo as visitas, desqualificando o outro genitor, ou até mesmo fazer chantagem emocional dentre outras, sempre com o objetivo de afastar o genitor alienado e manter o filho sob sua guarda e vigilância. Essas atitudes são extremamente prejudiciais não apenas para as crianças, sobre quem recaem os efeitos mais nocivos, mas também ao cônjuge alienado e ao alienador, visto que pode acarretar na criança sentimentos de abandono, raiva dentre outros que possam fazer a criança se isolar e ficar deprimida, pois, a criança não tem um discernimento para enfrentar tamanha pressão psicológica ocasionada pelo alienador.

Dessa forma, apesar de existir mecanismos para resguardar o menor, como por exemplo a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, esses não foram suficientes para suprir os casos de alienação parental, sendo necessário uma lei que disponha tão somente do assunto que cada vez mais é praticada na sociedade, haja vista que a separação é cada vez mais comum e a alienação decorre na maioria das vezes quando se tem a ruptura da vida conjugal, mas nada impede que seja durante a constância do casamento.

Por essas razões, verifica-se que foi necessária a promulgação da Lei 12.318/10, cujo objetivo é combater a alienação parental, aplicando sérias medidas punitivas ao alienador. Vale ressaltar que tal lei não coloca tão somente os pais como alienadores, como também os avós ou aquele que detenham a criança ou o adolescente sob sua guarda ou vigilância.

Apesar de ser algo que existe há muitos anos, somente em 2010 que o poder judiciário teve uma forma de amenizar tamanha crueldade que vem sendo cada vez mais recorrente na vida do menor, contudo não é uma lei tão conhecida perante a população, devendo ter campanhas para ser algo comum e fácil de ser identificado. Ademais os profissionais do direito devem trabalhar em equipe juntamente com os psicólogos, assistentes sociais e todos aqueles que possibilitem um julgamento justo para as partes, haja vista que é um tema que traz

algumas dúvidas na hora do julgamento, pois, pode haver acusações de alienação parental e essa não passar de falsa acusação para afastar de vez o outro genitor bem como pode ser acusações reais e o alienador continuar prejudicando a relação entre o menor e o genitor alienado.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos causados pela Alienação Parental, assim como mostrar seu conceito e identificar sua existência. Especificar quais os princípios de proteção à criança e ao adolescente que são violados por tal fenômeno, bem como repreender o alienador e punir o mesmo por tal pratica que pode ser irreparável na vida do menor.

1.1 PROBLEMÁTICA

Qual a melhor forma de prevenção contra a alienação parental?

1.2 - HIPÓTESES DE ESTUDOS

A criança ou adolescente alienado pode apresentar sentimentos constantes de tristeza, raiva, dificuldades de expressar seus sentimentos ou até mesmo chegar a ter depressão, pois é induzido a acreditar que seu (a) genitor(a) não o ama provocando desse modo uma reação negativa, fazendo assim com que consequentemente se afaste.

Os preceitos legais asseguram ao menor tanto no ECA como na CF/88 seus direitos fundamentais, como exemplo o direito à vida, saúde, alimentação, e, dentre outros, a convivência familiar, sendo esta a base para o seu desenvolvimento, não apenas social mas também como pessoa.

1.3 – OBJETIVOS

1.3.1 - OBJETIVO GERAL

Apresentar como a alienação parental afeta o emocional da criança e adolescente alienado demonstrando o meio de prevenção e as principais consequências jurídicas.

1.3.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Discorrer sobre os efeitos da separação/divórcio sobre os filhos;
- b) Analisar em que momento se ocorre à alienação e suas consequências;
- c) Analisar os direitos do menor perante a legislação especial e a luz do Código Civil.

1.4 - JUSTIFICATIVA

O escopo dessa pesquisa a ser apresentada é mostrar a importância da dissolução matrimonial amigável quando o casal possui filhos em comum, pois quando se tem uma separação perturbada e cheia de conflitos, acaba afetando diretamente a criança, que não tem o discernimento de entender o que está se passando, ficando assim frágil e apta a ser induzida muitas vezes por quem detém a sua guarda, mas nada impede que seja outras pessoas também, como exemplo os avós.

Apesar de ser algo que sempre existiu muitas pessoas comete tal delito de forma inconsciente, não sabendo ao certo que existe uma lei para punir tal ação. Essa lei veio resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, pois a alienação afeta diretamente a vida da criança, sendo que o detentor da sua guarda tem o dever de proteger o menor interessado e não induzir a criança a ter raiva, magoa de seu(a) genitor(a).

Mas o principal desse estudo é demonstrar a importância que os pais têm na vida de seus filhos, e como suas atitudes podem interferir e prejudicar a criança, fazendo com que a mesma possa crescer com ressentimento, magoa e além do mais perder o contato com o genitor que é primordial em sua vida, deixando de receber o seu amor, muitas vezes não por que ele quer, mas por ele ser levado a acreditar que seu genitor não gosta dele, dentro outras chantagens que possa vir a sofrer.

1.5 - METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho classifica-se como descritivo e explicativo. Toda pesquisa tem seus objetivos, que tendem, naturalmente, a ser diferentes dos objetivos de qualquer outra Gil (2010, p.27).

Já o método explicativo é o tipo de pesquisa que explica a razão e o porquê das coisas, pois aprofunda uma dada realidade, nesse sentido Gil (2010, p.28) aduz que:

As pesquisas explicativas têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo, constitui o tipo mais complexo e delicado de pesquisa, já que o risco de cometer erros eleva-se consideravelmente.

Já no que tange o método descritivo Gil (2010, p.27) salienta que:

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria.

Quanto ao método fez-se utilizado a opção pela pesquisa bibliográfica Gil (2010, p.29).

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertação e anais de eventos científicos.

E por fim, utilizou-se como pesquisa fontes diversas, como, sites confiáveis, doutrinas, leis e decretos, bem como o acervo da Faculdade UniAtenas em Paracatu/MG com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

2 - FAMÍLIA

2.1 - CONCEITO DE FAMÍLIA

A palavra "família" pode ter muitos significados. Em um conceito mais amplo, segundo Silvio Rodrigues (2004, pág. 4 e 6), família pode ser definida como uma família composta por todas as pessoas ligadas pelo sangue, uma instituição que se produz e se desenvolve pela parceria entre homens e mulheres. Que merece a proteção mais cuidadosa do

Estado, sendo as famílias vistas com células básicas da organização social.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2001, p. 8) destacou que a família deixou de ser essencialmente o cerne da economia e da reprodução, onde sempre existiu a chamada vantagem masculina. E tornou-se - muito mais do que isso - um espaço para o desenvolvimento da amizade e do amor e, o que é mais importante, tornou-se o cerne da formação humana e o elemento fundador do próprio tema.

Embora o conceito do termo "família" seja diferente, muitos juristas e estudiosos concordam que a família é o alicerce de toda a estrutura social e, portanto, merece atenção especial do Estado. Até a Declaração Universal dos Direitos Humanos (XVI 3) estipula: “A família é o cerne natural e básico da sociedade e tem o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

A Constituição Federal de 1988 deu ao conceito de família um escopo mais amplo, incluindo os casos extraconjugais. Originando-se família entre pessoas do mesmo sexo, bem como a família composta por um dos pais e seus filhos, ou seja, família monoparental.

O artigo 226 da CF/1988 não apresenta um rol taxativo; assim, outras formas de família são possíveis (e existem na sociedade brasileira), como famílias afetivas compostas por pessoas do mesmo sexo, e mosaicos resultantes de casamentos múltiplos, e uniões estáveis.

Assim, foram surgindo novos modelos de família, deixando de ser o modelo patriarcal adotado, dando espaço para a família por afetividade dentre outras. Nessa mesma perspectiva:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (DIAS, 2009 p.42).

Portanto, atualmente não existe um modelo a seguir, os tipos de proteção e confirmação que ainda não foram tratados na legislação dependem do direito.

2.2 - DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família era composta pelo casamento, e não havia de se falar sobre quaisquer

outras formas de formar uma família. Por causa desses fatos, o número de divórcios é inimaginável, pois a felicidade dos membros não é mais importante do que o benefício da família. Afinal, no sistema, o divórcio representa a quebra do poder econômico.

Outrossim, o legislador considerava esse o modelo ideal, sendo proibido ao casal a perda do vínculo matrimonial, ou seja, poderia haver a anulação do casamento, mas não a dissolução do vínculo, sendo analisado o caso em concreto, não aceitando qualquer motivo para sua dissolução.

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminado com a sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (LOBO, 2011, p. 17).

Já no código civil de 1916 vem retratando que a entidade familiar está ligada ao matrimônio, ou seja, o único meio de se constituir uma família era através do casamento formal, se não houvesse casamento não haveria uma entidade familiar, sendo o principal intuito o cunho econômico e a formação do patrimônio, vetado a separação, não podendo haver o divórcio entre eles.

À época do início da vigência do Código Civil de 1916, afirmava-se que o matrimônio era o assento básico da família, de modo que o direito deveria ocupar-se basicamente das relações familiares que compreendiam o casamento e o pátrio poder, uma vez que era sobre o casamento que repousava a própria sociedade civil, sendo que o matrimônio era indissolúvel (RAMOS, 2016, p.28).

Ramos, (2016 p.28) relata que, quando havia relação extramatrimonial essa não era considerada no ordenamento jurídico, haja vista que nessa época se zelava pelo matrimônio, não reconhecendo a união concebida fora do casamento, nem mesmo os filhos gerados desse relacionamento, sendo tão somente legítimos aqueles concebidos na constância da união. Dessa forma, foi denominado de naturais os filhos advindos da relação entre o homem e a mulher que não havia impedimento matrimonial, e ilegítimos ou espúrios aqueles que descendiam de pessoas impedidas de casar.

Caso bem diferente dos dias atuais, que é algo comum, onde as partes podem se separar por comum acordo ou até mesmo pelo judiciário em um litígio, não sendo mais obrigadas a permanecerem ao lado de uma pessoa que não há faz bem, sendo assim as partes podem se casar e no mesmo dia pedir a separação.

Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos

interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade (BAPTISTA, 2014, p. 27).

Por conseguinte, a CF/88 ampliou o conceito família, abrangendo novos modelos, não sendo mais o modelo patriarcal aquele constituído pelo homem e mulher unidos pelo vínculo matrimonial vigente, haja vista que foi introduzido a união estável e a família monoparental, uma vez que não há a necessidade de formalizar a união através do matrimônio para se ter uma família, como acontecia anteriormente, sendo válido somente o vínculo afetivo entre as partes. Nesse sentido a CF /88 em seu artigo 226 preceitua as formas de se obter a união:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.[...] (BRASIL, 1988).

Além desses modelos aceito pela CF/88 a doutrina e jurisprudência abrangeu o seu conceito de família, dando lugar para aqueles que não estão devidamente casados no civil, ou até mesmo aqueles que fazem parte de um núcleo familiar diferente, denominados assim de família informal, sendo eles; família uniparental, pluriparental, monoparental e união homoafetiva dentre outras.

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela já se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. (DIAS, 2009, p. 40).

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade e das necessidades sociais, esse modelo de família fracassou e foi afetado por ideias democráticas, ideais de igualdade e dignidade humana.

A família torna-se mais democrática, o modelo patriarcal é abandonado e o modelo igualitário é adotado, as necessidades de todos devem ser atendidas, a busca pela felicidade de todos torna-se vital no ambiente familiar.

2.3 PODER FAMILIAR

O poder familiar e a decorrência dos avanços no conceito de família, haja vista que ambos os genitores nos dias atuais têm os mesmos direitos e deveres perante seus descendentes, ao contrário do disposto no código de 1916 a qual dava poderes somente ao pai, cabendo a mãe o papel de cuidar da casa e educar os filhos sob a ordem do marido, ficando em desuso com a chegada da CF/88 que amparou a ambos os pais direitos e obrigações perante o menor. Nesse mesmo sentido Lôbo traz o seguinte conceito;

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres (LÔBO, 2011, p.295).

A expressão poder familiar foi devido a decorrência dos avanços da sociedade inspirado na constituição Federal de 1988, sendo antes denominado de pátrio poder expressa no código civil de 1916 a qual detinha a expressão “pater famílias” que estava relacionada ao fecho de família, ou seja, o poder soberano do pai sobre a família (Dias, 2010).

Com a chegada do código civil de 2002 houve profunda mudança em relação aos códigos anteriores, trazendo consigo o poder familiar, deixando de lado a imagem da mulher incapaz e submissa ao homem, trazendo a igualdade, direitos e deveres entre eles, destruindo de vez o pátrio poder. Assim preceitua o Art 226 § 5º da CF/88.

Art 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988, Art. 226º).

Esse poder ocorre desde a concepção do filho, haja vista que não advém da guarda do menor e sim pelo simples fato de ser o genitor, ou seja, um dever decorrente da paternidade. Dessa forma aos pais, não é cabível renunciar o pátrio poder em relação aos seus filhos, no entanto há a possibilidade quando se tem uma adoção, perdendo todos os seus direitos, passando esse para os pais adotivos do menor. Quando se tem pais separados ambos não se isentam de sua responsabilidade, tornando o poder familiar indisponível, indispensável e imprescritível.

O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. O poder familiar é

indivisível, porém não seu exercício. O poder familiar é imprescritível. Ainda que por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extingue pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais poderá determiná-lo (VENOSA, 2016, p.340-341).

Deste modo, fica demonstrado que a responsabilidade de cuidar do menor é de ambos genitores, mesmo que estejam separados e venham a contrair novas núpcias, permanecendo os direitos e deveres como a educação, sustento, apoio físico e psicológico bem como o de administrar os bens do menor.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art. 227º).

Neste aspecto, caso venham a descumprir com tal encargo poderá o Estado aplicar sanções como a suspensão ou a destituição do poder familiar com o intuito de preservar os interesses do menor, salvo nas hipóteses de adoção como mencionado anteriormente e no caso de falecimento de um ou ambos genitores

3 - DISSOLUÇÃO DA UNIÃO

3.1 - DA SEPARAÇÃO

Sob a visão histórica, a concepção de família sempre esteve ligada à do casamento. Consequentemente, vínculos extramatrimoniais eram censurados moralmente a ponto de serem punidos em lei. O intuito de romper o casamento era sinônimo de arruinar a família. Nesse contexto e devido a forte influência da igreja na sociedade à época, o código civil de 1916 abordava o casamento como indissolúvel. A única forma legal de romper com o matrimônio era com o desquite. Entretanto, não havia possibilidade de constituir novo casamento e também permanecia a obrigação de mútua assistência ao antigo cônjuge. (DIAS, 2016, p. 353).

Dias (2011, p. 101) retrata que diante uma sociedade conservadora e influenciada pela igreja, o único modo de romper a união era o desquite, contudo esse não dissolvia o vínculo entre eles, impossibilitando assim que ambos se casassem novamente, mas por outro lado, poderia formar uma nova família, visto que cessavam os deveres de fidelidade.

Outro avanço significativo nesse cenário foi a possibilidade da separação e do divórcio consensual serem realizados por escritura pública o que restringiu mais o

intervencionismo do Estado. Para se obter a separação por esse meio é necessário o consenso entre os cônjuges e não pode haver filho menor de idade ou incapaz. (Ibidem, p. 355).

Para os protecionistas e constitucionalistas, o divórcio tornou-se um direito destrutivo para todos sucumbirem à vontade. (Farias e Rosenwald, 2017, p. 383).

A dissolução do casamento pode ocorrer pela morte de um ou ambos os cônjuges ou de forma voluntária, por meio do divórcio. Devido a alterações no Artigo 6º Art. O divórcio nos termos do artigo 226 da Constituição hoje é dividido em três tipos: divórcio judicial por litígio, divórcio judicial por consentimento mútuo e divórcio extrajudicial por consentimento mútuo. Podendo, inclusive ser concedido o divórcio sem que haja prévia partilha de bens, com base no art. 1581 do Código Civil 13. (LÔBO, 2018, p. 106)

Ademais, a dissolução da sociedade conjugal pode se dar da seguinte forma, segundo artigo 1.571 do código civil. In verbis:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - Pela morte de um dos cônjuges;
II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - Pelo divórcio (BRASIL, 1988, Art. 1.571º).

A propositura para desfazer o vínculo conjugal é personalíssima sendo a separação por mutuo acordo ou não das partes, dessa forma.

O divórcio pode ser judicial, consensual ou administrativo. Na modalidade judicial, os cônjuges, em comum acordo, dispõem sobre questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e partilha; ou extrajudicial, nos moldes do consensual, porém contratado por escritura pública, desde que não existam filhos menores ou incapazes, ou se as questões a eles relacionadas já foram judicialmente resolvidas; ou litigioso, em que não existe acordo entre as partes (MADALENO, 2018, p.34).

Em contrapartida, só o fato de existir filhos menores de idade, ainda que os cônjuges estejam de pleno acordo com todas as questões, torna obrigatório o divórcio judicial. A justificativa é levar em consideração os interesses das crianças e adolescentes e para auxiliar o cumprimento desse pressuposto é chamado ao processo o Ministério Público. Essa modalidade pode ser utilizada pelos cônjuges que não quiserem optar pela via extrajudicial, no entanto é indispensável quando houver filhos menores de idade ou incapazes. Seu objetivo é obter a homologação judicial. No tocante ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe ao juiz julgar se o acordo garante os interesses dos filhos. (Ibidem, p.107).

3.2 - GUARDA DO MENOR

Como mencionado anteriormente, o casal que não deseja continuar junto tem a opção de se separar, podendo cada um seguir um novo caminho, quando isso ocorre é preciso estabelecer com quem a criança vai morar, podendo ser definido pela vontade das partes ou de forma judicial, sempre buscando o melhor para a criança, haja vista que a maioria das vezes essas são as mais atingidas com a separação de seus pais.

Outrossim, a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever de ambos os genitores, a qual tem o dever de zelar pelo melhor interesse da criança, haja vista que até os 16 anos é considerado absolutamente incapaz conforme a lei nº 13.146/2015 Art. 3º não conseguindo por si só tomar suas próprias decisões. Nesse sentido:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional (DINIZ, 2008, p. 287).

Por outro lado, quando ambos não entram em um consenso para definir com quem ficara a guarda do menor, essa passa a ser definido perante a justiça, que irá analisar o melhor para a criança. Sendo assim, o código civil em seu artigo 1583 traz algumas modalidades de se obter a guarda do menor, dentre elas está a guarda unilateral e compartilhada.

Em se tratando da guarda unilateral esse confere a guarda apenas para uma das partes, podendo ser a mãe ou o pai do menor, conferindo ao outro tão somente a regulamentação de visitas. Entretanto não será ausentado de sua responsabilidade do poder familiar. Como leciona Gonçalves, a respeito da previsão legal e sua definição:

Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho (GONÇALVES, 2019, p. 309).

Com o objetivo, de reforçar ainda mais o conceito de guarda unilateral e a sua disposição legal, vale ressaltar o que define Dias (2011, p.523,524):

A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando o outro declarar, em juízo, que não deseja a guarda do filho (CC 1.584 parágrafo 2º). Caso somente um dos pais não concorde com a guarda compartilhada, pode o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. A guarda unilateral obriga o não guardião a

supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (CC 1.583 parágrafo 5º).

Há também a chamada guarda alternada que não se encontra disciplinada na legislação brasileira, sendo essa caracterizada pela divisão da guarda entre ambos os genitores, ou seja, os pais detêm a guarda dos filhos por períodos alternados podendo ser semanal, mensal ou até mesmo anual.

De acordo com Lôbo, (2011 p 204) a guarda alternada é a mais próxima da guarda compartilhada, haja vista que ambas as partes convivem com o filho, nessa modalidade de guarda pode ser em comum acordo entre as partes ou estipulado em juízo, diferentemente da guarda unilateral que apenas um genitor fica com a guarda do menor, cabendo a outra parte tão somente o direito de visita. Contudo essa não é bem vista pela doutrina especializada, haja vista que a criança fica sem uma estabilidade, pois, o mesmo pode permanecer morando com ambos genitores em tempos alternados, sendo definido por semanas, meses ou até mesmo anos. Não tendo assim um padrão a ser seguido, visto que em cada casa terá rotinas diferentes podendo vir a ser prejudicial para sua formação.

O que difere a guarda alternada para a guarda compartilhada é que nessa há uma residência fixa onde o menor reside com apenas um genitor, além do mais a guarda compartilhada possibilita aquele genitor que não ficou com a guarda do menor ter o direito a visitas bem como o menor pode frequentar sem limites a casa do outro genitor, dando assim continuidade na convivência do dia a dia de ambos os pais, uma vez que as decisões sobre a vida da criança são tomadas juntos.

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores (LEITE, 2003. p.282).

Para Motta (1996, p 19) a modalidade da guarda compartilhada é a mais adequada, haja vista que traz consigo uma convivência maior com ambos os pais, evitando assim que percam o contato e se afastem.

3.3 - IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA

A Lei n. 11.698/2008, institui e define a guarda compartilhada, dá aos pais que estão em processo de separação conjugal a opção de compartilhamento da guarda, onde os pais ainda que separados permanecem sobre a autoridade equivalente, dividindo responsabilidades e despesas quanto a educação e criação dos filhos. Vê-se por oportuno dizer que esse sistema de guarda é o que melhor atende ao interesse da criança, pois ambos os genitores participam ativamente da vida e das decisões que dizem respeito ao menor, protegendo e provendo suas necessidades e desenvolvimento, não sendo um ou outro excluído da convivência do mesmo.

Tendo, o término da relação conjugal, esta não importa, necessariamente, no igual fim da parentalidade, como bem expresso no art. 1.632 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Neste mesmo sentido, assevera a ministra Nancy Andrighi no Resp. 1.251.000, que a ruptura da sociedade conjugal não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais. Vejamos:

“A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”. STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 – TERCEIRA TURMA)

O compartilhamento da guarda tem por objetivo a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. É aconselhado que os pais mantenham as mesmas divisões de tarefas que detinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e desenvolvimento do filho. A comunicação fluente e permanente entre os pais separados e seus filhos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, pode contribuir com a formação afetiva e cognitiva da criança, mais que os períodos de visitas. (LÔBO, 2016, p. 139).

Neste sentido, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais(...).

Na visão analítica de FARUAS E ROSENVALD, a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada caracteriza-se pelo exercício integral da guarda entre os pais em igualdade de condições e de direitos sobre os filhos, onde participam ativa e equitativamente dos cuidados pessoais e assim concretizam o princípio da corresponsabilidade parental. Além disso, é uma tentativa de evitar que a dissolução da relação afetiva dos pais reverbere sobre a relação paterno-filial. (2017, p. 689).

Visto isso, destaca-se que a guarda compartilhada pressupõe uma convivência harmônica, existência mínima de diálogo e consenso entre os genitores sobre todos os aspectos da vida do menor, sendo portanto, uma das melhores opções de guarda.

Nesse mesmo contexto, observa-se a análise feita por Neto Oliveira:

A maior parte da doutrina considera que nesse modelo de guarda, previne-se tanto a alienação parental, quanto a omissão de um dos pais, porque assim é cumprido o direito do filho de convivência com ambos os genitores, propiciando que assumam seus papéis parentais. Alguns autores consideram até que, na guarda unilateral existe um efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos com o afastamento entre eles, que geram angústias perante os encontros e as separações repetidas. Enquanto que na guarda compartilhada isso tende a ser evitado, teoricamente, visto que ambos os pais estarão participando da vida e crescimento do filho. (2015, p.33).

Desta forma, a guarda compartilhada é vista como um instrumento preventivo da alienação parental na medida em que a mesma for mais difundida e aplicada nas questões referentes a guarda dos filhos menores, uma vez que esta estimula o convívio dos filhos com ambos os pais.

4- ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 - CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre desde os primeiros modelos de família, apenas não se tinha uma denominação para retratar tamanha crueldade praticado com o menor, haja vista que é um nome novo para um velho problema que vem acontecendo ao longo dos anos. Sendo assim ganhou uma denominação é um espaço no ordenamento jurídico através da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 que traz as formas de alienar e suas consequências.

Desta forma, a definição legal de Alienação Parental está prevista no artigo 2º da referida lei que dispõe:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós

ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ramos (2016, p.98) aponta que a alienação é mais fácil de ocorrer após a separação dos genitores, visto que ambas as partes estarão em um momento de fragilidade, utilizando-se a criança para atingir o outro, promovendo campanhas de desqualificação diante desta, mas nada impede que seja realizado na constância da união.

Preceituado por Neto et al (2012, p. 196;204) a alienação parental é:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Outrossim, DIAS (2010) observa que não são raras as vezes que esse fenômeno resulta pela imposição daquele que detem a guarda unilateral:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivo que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal (DIAS, 2016 p. 907-908).

Nesse mesmo sentido, salienta Maria Berenice Dias. Vejamos:

O alienador, utilizando da sua maior proximidade de convivência com o filho, transfere para o mesmo suas angustias e frustrações na tentativa de atingir o outro genitor, o que com o tempo e as reiteradas ações dessa violência emocional a criança passa a internalizar, inconscientemente, tudo o que lhe é transmitido como verdade e aos poucos perdendo o respeito, a afeição e a estima que tinha pelo genitor alientado e implantando em sua mente “falsas memórias”. (2010, pag. 16)

Isso decorre pelo fato do menor não compreender a ausência do genitor alienado sendo levado a acreditar nas crenças e opiniões impostas pelo alienador, por consequência será despertado na criança sentimentos de traição e rejeição ocasionando assim o seu afastamento, restando órfão do genitor alienado.

4.2 - BREVE ANÁLISE SOBRE A ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO, 2018, p. 42).

Dessa forma Buosi (2012, p.54) aponta que a SAP (síndrome da alienação parental) surgiu em decorrência do interesse do pai em participar da vida da criança, é conseqüentemente quando a mãe percebeu essa aproximação e se utilizou da criança como uma forma de se vingar de seu ex companheiro, fazendo com que ela se afaste sem nenhuma justificativa, simplesmente para punir o pai pelo termino do relacionamento ou por qualquer outro motivo.

Um estágio mais avançado e já patológico foi denominado SAP por Gardner (2002, p. 02):

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”.

Buosi (2012, p. 80) esclarece que o discurso deve ser analisado com muito cuidado para perceber a forma de manipulação, mas, na verdade, o que é dito é o contrário do que está sendo praticado.

Teixeira e Bentzen (2010, p. 415) explicaram que as crianças tendem a confundir realidade com imaginação, e a memória é um conjunto de estruturas que inclui mecanismos de codificação, recuperação e retenção por meio dos quais os humanos entendem o mundo. Quando uma criança está em processo de formação, pode facilmente absorver fatos e sentimentos que nunca existiram.

“A implantação de falsas memórias é um processo sistemático, ou seja, é feita rotineiramente pelo genitor guardião, que sofre sérios comprometimentos emocionais,

com o intuito de romper os laços afetivos existentes entre o genitor não guardião e sua prole” (TEIXEIRA; BENTZEEN 2010, p. 415).

Tanto quanto o amor no seio de uma determinada família, a alienação parental irá contaminá-la e destruí-la, obrigando a família como uma equipe multidisciplinar composta por profissionais capacitados para dar tratamento adequado a pessoal relevante, como psicólogos e psiquiatras e assistentes sociais. Quanto mais cedo for feito o diagnóstico, mais rapidamente ocorrerá a intervenção, já que a alienação parental está ligada a uma questão psicológica a carecer de abordagem terapêutica. Buosi, (2012, p. 92) discorre sobre a importância do trabalho do psicólogo e a psicoterapia como forma de ajudar as partes a superar seus traumas.

4.3 - DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental e a síndrome da alienação são dois institutos que estão interligados, onde um complementa o outro, contudo não deve ser confundido, visto que a alienação parental é a desmoralização da imagem de um dos genitores, geralmente aquele que não detém a guarda do menor.

Já a síndrome da alienação parental diz respeito aos efeitos, a seqüela ocasionada pela alienação parental.

Distinção essa que causa muitas dúvidas, haja vista que nem todos os doutrinadores fazem tal distinção entre os dois institutos, tratando ambas de forma igual. Nesse passo, é de todo oportuno conceituar tais modalidades.

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento (MADALENO, 2018, p.42).

Richard Gardner através de seus estudos, observou que as crianças reagiam de forma semelhante com a separação de seus genitores, sendo constatado por ele que após o processo de separação a criança sofria de uma síndrome, sendo essa denominada de síndrome da alienação parental, conhecida também como SAP. Dessa forma Richard lutou pela sua

inclusão nos manuais mundiais de classificação de doenças mentais. Outrossim, se faz necessário o entendimento da SAP na visão do psiquiatra Richard Gardner que a definiu em meados de 1985 nos Estados Unidos.

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002 apud LEITE, 2010, p. 11)

É imprescindível para compreensão do tema a correta diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome. A alienação parental é definida na Lei n. 12.318/10, art. 2º:

“Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Nesse mesmo sentido Madaleno (2018, p.43) retrata que a alienação parental é um jeito utilizado pelo detentor da guarda de se aproveitar da inocência da criança para induzi-la a repudiar sem motivos o genitor não detentor, utilizando-se de diferentes estratégias para destruir o vínculo entre o menor e o pai é por consequência a submissão da criança em relação a mãe.

Por outro lado, a alienação parental é uma forma menos severa em relação aos dois institutos, apesar de ambas serem bem parecidas o objetivo é diferente, haja vista que essa diz respeito ao afastamento do filho em relação a um dos genitores por ser induzido a não querer mais vivenciar com o outro, já a SAP é uma consequência da alienação parental, pois, através do abuso psicológico que a criança sofre na alienação parental que se origina as consequências psicológicas.

Em suma, a diferença de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP), é que a primeira se identifica como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente que é realizado por um dos genitores, com o objetivo de impedir o contato do filho com o pai não detentor da guarda. Enquanto, a síndrome caracteriza nos problemas psicológicos, emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo pai alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado (FONSECA, 2006).

Madaleno (2018, p. 42) ressalta que a síndrome da alienação parental não foi

adotada na legislação vigente, visto que não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID). Contudo ressalta também que apesar de não ser adotada, não tem como falar da alienação parental sem mencionar seus maléficis efeitos que ocasiona a síndrome da alienação trazidas para a vida do menor, estando assim interligadas.

4.4 - CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL / SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de ser comum a prática da alienação, essa não possui grande abordagem no meio social, visto que é um tema mais recente no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo a sua prática tão conhecida dentre a população. Dessa forma se faz necessário que tal comportamento chegue ao conhecimento do povo, para identificar e sanar sua conduta, pois, aquela lei que fica evidente não se pode dizer que a desconhece.

Madaleno (2018, p.44) aponta maneiras que o alienador se utiliza para induzir a criança a desqualificar o outro genitor, fazendo com que esse ataque o pai alienado através de injúrias, falta de compreensão, agressividade dentre outras, é na maioria das vezes são feitas sem ter uma justificativa, de forma exagerada aos comentários que o incomoda, como por exemplo dizer que não gosta do pai/mãe porque é controlador, não deixa sair, que sempre tem que comer o que lhe e dado dentre outras coisas ínfimas que levam a criança a construir uma imagem ruim de seu genitor. Todavia, pode também desenvolver atitudes mais severas, como por exemplo não manter contato visual, não querer dialogar com o mesmo é quando começa uma conversa esse se esquivava com olhares de desprezo, rejeitando qualquer atitude que o pai tenha com ele.

Outrossim, o alienador se utiliza de seu poder de persuasão, haja vista que esse tende a ter um contato mais intenso com ele, e os atos de alienar pode começar com pequenos gestos, podendo ser um simples comentário ou até os mais graves, como falsas imputações de violência, abuso sexual bem como o uso de drogas e álcool, que podem caracterizar outro crime, como exemplo o de denúncia caluniosa.

Visando identificar e prevenir a prática da alienação parental, o art. 2º da Lei. 12.318/2010, traz um rol exemplificativo dos atos que configuram a alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos

assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Grifos acrescidos).

Madaleno (2018, p.48) ressalta que uma das maneiras que o genitor encontra de impedir as visitas, é se utilizando de falsas denúncias de abuso sexual, sendo essa mais utilizada quando não obtém êxito de outra forma, sendo a criança levado a acreditar que sofreu o abuso, visto que é induzido a acreditar em tudo que lhe é dito pelo genitor guardião.

Neste sentido, esclarece Maria Berenice Dias. Vejamos:

Com o tempo, essas manipulações podem até se tornar falsas denúncias de abuso sexual. A repetição e insistência nas narrativas são tamanhas que nem mesmo o alienador consegue mais distinguir o que é verdade ou não, a criança já está completamente minada e sem capacidade de discernimento, o fato é que a criança já é vítima de abuso. “Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento.” (DIAS, 2016, pag. 910)

No entanto, deve ter uma análise minuciosa para verificar se ocorreu a AP/SAP haja vista que uma criança pode ter sofrido abuso do pai é esse alegar que não passa de uma invenção da mãe para que esse não veja a criança, sendo que por medo ou amor ao pai se mantém reclusa com os seus sentimentos, não deixando transparecer o que de fato ocorreu.

É necessário um cuidado minucioso, pois também a referência à alienação parental pode esconder abusos reais, por isto nenhum detalhe do sistema ao qual a criança está inserida deve ser relegado, porém, a chance de serem falsas alegações, dependendo do contexto, é muito grande, razão pela qual as visitas jamais devem ser suspensas. Uma solução é que sejam assistidas nos casos em que os indícios de abuso sejam fortes (MADALENO 2018, p.50).

Os danos causados ao alienado são ainda mais graves, uma vez que ocorrem no momento em que a criança mais necessita do convívio com ambos os genitores, por ser fase de formação da personalidade.

Aduz, o ilustre Artur Emílio de Carvalho Pinto:

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não

simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança (PINTO, 2008, p. 241).

É muito importante contar com profissionais verdadeiramente qualificados para o atendimento dos casos: os psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a referida equipe. Esses profissionais também devem receber o treinamento necessário para tomar providências, ajudar os filhos e orientar os pais, de forma a minimizar a dor e a hostilidade no seio familiar.

5 - LEI 12.318/2010 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1 - ASPECTOS SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental viola o direito das crianças e jovens de viverem em harmonia com seus pais, mesmo que estejam separados. Ambas as partes, pais, mães, avós e parentes, todos vivem essa atitude alienada, levando seus filhos a vivenciarem constrangimentos diante da sociedade, da família, dos amigos e, infelizmente, diante de si mesmos.

Em outras palavras, se fez necessário a promulgação de uma lei que legisle sobre o assunto, a fim de resolver os conflitos familiares. A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318 / 10, foi aprovada pelo Presidente da República e reforçou as disposições legais da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescente, enfatizando a necessidade de harmonia e convivência pacífica entre os familiares.

Nesta análise, podemos pensar a Lei da Alienação Parental como uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais desse adulto, fazendo assim vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos indivíduos envolvidos e buscando limitar autoridades parentais inadequadas dos pais para a criação com seus filhos (BUOSI, 2012, p.83).

Dias (2016, p. 910) ressalta que após a descoberta da prática da alienação parental, ao Juiz cabe estabelecer sanções para banir e sanar tal conduta praticada pelo alienador, dessa forma pode ser estabelecido a suspensão das visitas ou até mesmo reverter a guarda do menor, que não poderá nesse interm conviver com a criança.

Dessa forma se faz necessário evidenciar as formas de se cometer a alienação parental, a redação do parágrafo único do artigo 2º, o rol exemplificativo apresenta formas de promover a alienação parental, além daquelas determinadas por juízo, perícia médica ou praticados diretamente por familiares. É interessante destacar que os atos tipificados no rol são praticados diretamente por um dos genitores ou indiretamente por intermédio de terceiros.

A compreensão doutrinária da alienação parental configura-se como uma forma de suprimir os sentimentos de uma criança ou adolescente em relação a um de seus pais, limitando assim as capacidades sociais e emocionais da vítima.

Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caetano Lagrasta Neto (2011):

Revela-se a moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua 'autoridade', mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente de batalha judicial, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindia de uma decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença (...) (NETO, 2011, p. 47).

A lei 12. 318/10 estabelece os meios judiciais para a resolução de conflitos gerada pela alienação parental. O artigo 4º diz que:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O mencionado artigo retrata a urgência da demanda quando esse chega ao judiciário, sendo priorizada a sua tramitação por se tratar de um menor perante uma situação que pode ser irreversível, dependendo do grau que esteja a alienação pode ser reconhecida pelo próprio magistrado, de ofício ou pela parte interessada, além disso a ação pode decorrer em ação própria ou incidental caso já exista algum processo conexo.

Dessa forma, por ser complexo a sua identificação, surgiu a necessidade diante do poder judiciário de alguém para auxiliar a se obter um resultado mais eficaz, sendo tomada as devidas precauções no artigo 5º que vem trazendo esse entendimento, ressaltando a necessidade de profissionais especializados na área da psicologia é assistência social para se obter informações relevantes a fim de auxiliar o juiz a formar o seu posicionamento diante de uma denúncia de alienação parental, tendo esses profissionais o prazo de 90 dias para concluir seu

relatório.

A aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental no caso concreto é de difícil percepção, por maior e mais vasta que seja a sua experiência, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisadas de forma isolada, mas que, no fundo, conjugadas, evidenciam a atrocidade da alienação parental (FIGUEIREDO 2014, p. 64).

Ademais, a forma que o legislador encontrou para se punir e prevenir essas atitudes estão previstas no artigo 6º da referida lei, a qual trás em seus incisos a forma de lidar com o genitor que pratica a alienação parental diante do menor.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

(BRASIL, 2010).

Por conseguinte, apesar de ter uma lei para tratar somente da alienação parental, essa não tem uma punição severa no ordenamento jurídico atual, optando o legislador a não caracterizar como um crime é sim uma punição. O indivíduo pode sofrer sanções mais leves como ter acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, caso seja mais grave poderá o juiz determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão bem como suspensão da autoridade parental.

Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal, o acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral (XAXÁ 2008, p. 54).

O objetivo apresentado pela Lei 12.318/10 é assegurar que a síndrome da alienação parental é movida por distúrbio de personalidade que causam uma série de danos psicológicos as vítimas, prejudicando a formação intelectual, humana e afetiva da criança ou do adolescente.

5.2 – ALIENAÇÃO A LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Para o exercício adequado do poder familiar, são atribuídos direitos e deveres aos pais e / ou responsáveis pelas crianças e jovens.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei Federal nº 8.069 de 1990 implementou a Lei da Infância e da Juventude, passando a criança a ser considerada sujeito de direitos.

A Constituição Federal no artigo 227 enumera os alguns direitos que devem ser garantidos à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos inerentes às crianças devem ser respeitados pela família, e assegurados pela sociedade e pelo Estado.

O artigo 7 da Lei da Infância e da Juventude estipula os direitos básicos dos menores, incluindo o seu desenvolvimento saudável e harmonioso, e o direito de ser criado e educado na família. Após um longo estudo da psicologia humana, pode-se confirmar que a convivência entre os filhos e seus pais não é um direito, mas uma obrigação, "não o direito de visitá-lo, mas a obrigação de visitá-lo". A alienação entre pais e filhos produzirá emoções negativas para o desenvolvimento de menores.

O artigo 1.634 do Código Civil enumera sete itens diferentes dos direitos e obrigações dos pais para com os filhos. Um exemplo disso é a obrigação de educação e educação nos termos do artigo 1.634 inciso I da Lei Civil e do artigo 22 da Lei da Infância e da Juventude.

Segundo Silvio Rodrigues, essa obrigação é o entusiasmo material e moral da criança que a capacita a sobreviver fisicamente e a formar seu espírito e caráter por meio da educação.

Neste caso, criação significa combinar as condições do ambiente familiar das crianças e / ou jovens para promover o seu desenvolvimento pessoal integral e saudável como pessoa. A educação é orientá-los para a aquisição de conhecimentos, hábitos, usos e costumes, e visa agregar suas atitudes à cultura social em que vivem, refletindo o mundo do compartilhamento de conhecimentos e os valores das intenções individuais e coletivas.

O não cumprimento da obrigação de educação dos filhos não é apenas crime de

abandono intelectual (CP 246), mas constitui infração administrativa (ECA 249). Além disso, na obrigação alimentar, a obrigação de atender às necessidades educacionais é claramente estipulada (CC 1.694).

Na interpretação de textos jurídicos que envolvam direitos e obrigações parentais, devem ser sempre considerados os interesses dos menores, devendo em todos os casos ter em consideração a finalidade social da lei e o respeito pelos direitos especiais em substituição de quaisquer outros bens ou Benefícios legalmente protegidos. A condição de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o intuito do presente trabalho foi abordar desde o primeiro modelo de família até os dias atuais, observando os avanços sociais, políticos e econômicos que interfere diretamente no conceito de família, sendo deixado de lado o modelo patriarcal considerado o modelo padrão e adotando assim outros modelos, como por exemplo a família denominada de informal, constituída por duas pessoas do mesmo sexo ou pessoas advinda de união estável, dentre outras que, não se utilizam do matrimônio para se constituir uma família e sim o afeto existente entre ambos na relação.

Desse modo, com o advento da CF/88 ficou defasado o pensamento da não dissolução da união, igual ocorria no código de 1916 que não aceitava o divórcio entre eles. Com o reconhecimento da dissolução as partes podem optar a se separar de forma amigável ou através da via judicial, pois nem sempre ambos estão de comum acordo, e quando se termina um relacionamento com ressentimento as partes tendem a sentir raiva do outro, fazendo assim campanhas difamatórias para os filhos em comum, com intuito de se vingar, impedir ou dificultar a convivência do filho com o outro genitor, implantar naquele informações negativas ou até mesmo falsas acerca do não guardião, dando origem a chamada alienação parental.

Todavia as consequências decorrentes da alienação são devastadoras na vida da criança, podendo ser irreversível quando perdurar por muito tempo, nesse sentido é de suma importância que ambos os pais se orientem sobre tal assunto, pois, o menor não tem discernimento para formular suas próprias conclusões, sendo induzido facilmente pela parte detentora de sua guarda. Dessa forma para o sadio desenvolvimento físico e psíquico da criança é de grande importância a convivência de ambos os pais, já que a dissolução conjugal não representa o rompimento parental.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. p. 27
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. Planalto do Governo. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 17. abr. 2021.
- BRASIL. Planalto do Governo. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da criança e do Adolescente e da outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 15. Abr. 2021
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012 p. 53, 54, 83
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016, p. 907- 908
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8.ed. Rev.Atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, p. 523-524
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40 - 42
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** - APASE - Porto Alegre: 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008. p. 12.
- DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: O preconceito & a Justiça. 5º Edição ver atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 101
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico)**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 287
- FIGUEIREDO, Flávio Viera; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64
- GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 16 abr. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 266

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2^o. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 154).

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 282

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4^o.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17, 295

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16, 34, 40, 42, 48, 50

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. **A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psi” e o jurídico. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2008, v. 8.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 28, 98

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.340-341

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo: 2008. p. 54.